

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.13.003682-5

Município: São Sebastião do Oeste

Representante: Alexandre Alves de Oliveira, Promotor de Justiça

Objeto: Lei Municipal n.º 549/2010 **Espécie**: recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Concessão de benefícios assistenciais de forma vaga. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Relatório

A Juíza Eleitoral Herilene de Oliveira Andrade, deferindo requerimento do Promotor de Justiça Eleitoral, Alexandre Alves de Oliveira, nos autos da Ação de Investigação Eleitoral n.º 379.23.2012.6.13.0139, então em trâmite na 139º Zona Eleitoral, remeteu cópia daqueles autos à esta Procuradoria Geral de Justiça apara análise da constitucionalidade da Lei n.º 549/2010, do Município de São Sebastião do Oeste.

Da análise da referida lei acostada aos autos, constatou-se vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente <u>RECOMENDAÇÃO</u> a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder



elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Fundamentação

2.1 Do texto legal hostilizado

LEI N.º 549, de 17 de setembro de 2010:

"Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais de assistência social a pessoas carentes do Município de São Sebastião do Oeste."

[...]

Art. 1º. Ficam instituídos, no Município de São Sebastião do Oeste, os seguintes benefícios de assistência social:

- I. Material de construção;
- II. Próteses parcial ou total removível;
- III. Padrão de Energia;
- IV. Equipamentos ortopédicos;
- V. Óculos
- VI. Ajuda a Idosos e Acamados;
- VII. Alugueis residenciais;
- VIII. Passagens, traslados, remoção e carretos.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais previstos nesse artigo não exclui a instituição ou concessão de qualquer outro benefício assistencial regulamentado.

Art. 2º. Os benefícios eventuais previstos nesta lei constituem modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário.

Art. 3º. Os benefícios eventuais de que tratam esta Lei destinam-se ao atendimento de cidadãos e famílias impossibilitadas de custear às suas expensas, ainda que provisoriamente, o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, da unidade de convivência da família ou sobrevivência de seus membros.



- Art. 4°. O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros:
- I tenham renda mensal inferior a 4 (quatro) salários mínimos vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade; II comprovadamente residam no município.
- Art. 5°. A Secretaria Municipal de Assistência Social adotará procedimento administrativo próprio visando a apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observados, de forma cumulativa, os critérios de renda e residência fixados no artigo anterior.
- Art. 6°. A concessão dos benefícios para aquisição de equipamento ortopédico e óculos dependem de relatório médico comprovando a sua necessidade.
- Art. 7º. Os benefícios eventuais serão disponibilizados de acordo com a real necessidade do beneficiário e observada a existência de recursos financeiros e orçamentários.
- Art. 8º. Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, observado o disposto pelo artigo 135 da Lei Orgânica Municipal.
- Art 9°. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.
- Art. 10. As provisões orçamentárias e financeiras destinadas a programas, projetos, e ações diretamente aos setores de saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem dentre os benefícios eventuais criados por esta Lei.
- Art. 11. A aplicação desta Lei não dispensa a realização de procedimentos administrativos licitatórios quando exigível, observadas as exceções legais.
- Art. 12. As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes do orçamento corrente.

Parágrafo único. Fica o Poder executivo autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais, suplementares ou especiais, para o atendimento das despesas decorrentes desta Lei, observado o montante de despesa fixada na lei orçamentário anual para a Secretario Municipal de Assistência Social.

Art. 13. esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. São Sebastião do Oeste, 17 de setembro de 2010. Belarmino Luciano Leite Prefeito Municipal



2.2 Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder a particulares benefícios sociais de forma indiscriminada. Malferimento dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da isonomia, da legalidade e da indisponibilidade. Inconstitucionalidade material.

É possível inferir que o texto legal transcrito malfere o artigo 37, caput, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de <u>legalidade</u>, <u>impessoalidade</u>, <u>moralidade</u>, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...[·]

VI - preservar a moralidade administrativa.

[...] (grifos nossos)



Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada mostra-se diametralmente oposta àqueles princípios cogentes.

É possível que, *prima facie*, cause perplexidade um princípio referente à Administração Pública poder vincular o Legislador, mormente o municipal.

No entanto, tal vinculação se dá na medida em que os princípios em comento se inserem entre aqueles cuja denominação ofertada pela doutrina é a de *princípios constitucionais estabelecidos*, segundo a qual:

[...] consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em normas de competência e normas de preordenação.¹

Ou, como expõe magistralmente Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de Carl Schmitt, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber normas centrais crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas - princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 257.



Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na <u>atividade legislativa</u>, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (grifos nosso e do autor)

No mesmo sentido decidiu nossa Suprema Corte:

Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derrogatórias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.³ (grifo nosso)

Destarte, não há razão para a não aplicação dos princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da indisponibilidade à atividade legiferante da entidade federada periférica.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela indigitada Lei Municipal.

Inicialmente, cumpre-nos cuidar do princípio da moralidade. Isso porque o Legislador Constituinte Originário elegeu a *moralidade administrativa* como um dos princípios, dentre outros, norteadores da atuação administrativa e legislativa.

É que, no dizer de José Afonso da Silva:

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.286-7.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 514-MC. Pleno. Rel. Min.Celso de Mello. DJ 18.03.94.



A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração".

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente* legal, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.⁴ (grifos do autor)

E, acrescentamos: quando a Constituição é cumprida pelo legislador ordinário na sua tarefa de concretização constitucional, tal medida (moralidade administrativa) deve ser observada de forma imperativa, pois encerra uma imposição constitucional.

Nesse sentido, as lições de Renato Franco de Almeida, quando assevera, citando Canotilho, que:

Não obstante, não quer a teoria sob estudo com isso afirmar que o legislador é livre em sua obra de conformação constitucional, mesmo porque, se essa assertiva fosse correta, perderia a teoria sua razão de ser.

É no sentido de *conformação*, entretanto, que o legislador dispõe de um amplo domínio político para ponderar, valorar e comparar os fins dos preceitos constitucionais, proceder a escolhas e tomar decisões. Apesar de constitucionalmente vinculado, o legislador promove atitudes criadoras. Seria, portanto, uma livre conformação dos fins político-sociais enunciados na constituição, anotando-se, porém, que

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

⁴ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 571.



se trata de uma "política constitucional" (CANOTILHO, 2001, p. 218), e não, acrescentamos, legislativa.⁵

E conclui:

Não obstante, frise-se, tal liberdade de conformação restringe-se aos meios e às formas que serão utilizados para alcançar a concretização dos desideratos constitucionais, não podendo importar em desvirtuamento político-econômico dos princípios constitucionais dirigentes, isto é, não sendo lícito colocar o entendimento de maiorias políticas ocasionais (regra da maioria) ou as necessidades economicistas (princípio da eficiência econômica) acima dos princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição. Portanto, o compromisso constitucional deverá ser realizado na sua integralidade, sem que haja subterfúgios de natureza política ou econômica a obstá-lo.⁶

De efeito, a norma impugnada ao autorizar o Executivo municipal a conceder os mais diversos benefícios, que vão do fornecimento de material de construção à concessão de passagens, traslados, remoção e carretos à particulares, sem qualquer critério, o Legislador municipal desviou-se, claramente, do princípio ora em exame, confundindo, como ainda sói acontecer em terras *brasilis*, o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, a falta de moralidade administrativa pode ensejar a violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a impessoalidade. Tal postulado visa, por um viés, o tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

⁵ ALMEIDA, Renato Franco de. *Constituição e políticas econômicas na jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. 190p. p. 66.

⁶ ob. cit. p. 68.



De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

A supremacia da dignidade humana acarreta a equiparação de todos os seres humanos. Cada um e todos merecem idêntico respeito. Não se admite que alguns tenham "dignidade" maior do que outros.

[...]

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.⁷ (grifo nosso)

Vê-se, pois, que esse princípio nada mais é do que uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5° e no seu inciso primeiro, da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador, afinal, a lei deve em si mesma consagrar a isonomia. Destarte, o princípio da igualdade vincula tanto o legislador quanto o aplicador da lei – igualdade <u>na</u> lei e igualdade <u>perante</u> a lei.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma "tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular".8

Com efeito, para que não haja violação do princípio da isonomia e, por conseguinte, da impessoalidade, mister que o Legislador, ao editar um diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Não se quer com isso

⁷ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁸ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Pg .110. Niterói: Impetus, 2008.



dizer que esse princípio constitucional obste o tratamento desigual a grupos diferenciados. Ao contrário, haverá respeito à isonomia se o tratamento discriminatório estiver pautado na razoabilidade. O que está proibido é o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário.

Assim é que, sob pena de vulneração desse princípio, o fornecimento de bens e serviços àquele particular e não àquele outro, numa ou noutra circunstância e momento, ao alvedrio exclusivo do administrador do bem público, deve ser apartada, vez que desfalcada de qualquer critério razoável para o *driscrimen* e, portanto, fundada em mecanismo puramente arbitrário.

Ressalte-se, ademais, que a discriminação, seja ela positiva ou negativa, é também mecanismo de malferimento do princípio da legalidade, haja vista que, em último instante, a impessoalidade é exigência para a configuração da legalidade da conduta do administrador.

Como é cediço, é plenamente possível que o Poder Público realize políticas públicas nas áreas sociais, culturais e econômicas.

No entanto, imprescindível que a norma que venha a conceder o benefício estabeleça critérios rígidos destinados a assegurar a impessoalidade administrativa, publicidade, transparência e motivação.

De se observar, outrossim, que a previsão da Lei nº 549/2010, do Município de São Sebastião do Oeste, na forma genérica em que está redigida, dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação do interesse privado, em detrimento do princípio da impessoalidade.

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, pois sua ausência resulta em verdadeiro desvio de finalidade.



Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos - finalidade e impessoalidade, nos termos assim vazados:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente.⁹

É como diria Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰, "quem desatende ao fim legal desatende à própria lei". Outrossim, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus* público, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da indisponibilidade).

No caso, a norma em questão dá margem ao desvio de finalidade e à violações ao Princípio da Moralidade administrativa, na medida em que concede ampla gama de benefícios gratuitos, a determinados cidadãos, tendo por único critério objetivo a renda mensal igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

Sobre o tema, trazemos à baila decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

1. Ação Civil Pública - Autorização de uso de maquinário e mão-deobra municipal à favor de particulares - Prova satisfatória -Inexistência de interesse público - Inobservância dos princípios da

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20^a ed., pg. 85/86, Malheiros.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed., pg.106, Malheiros.



moralidade e impessoalidade - Dano ao erário caracterizado - Procedência - Ressarcimento determinado. 2. Apelações improvidas. 11

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida. 12

Recentemente, em matéria análoga à ora impugnada, esse egrégio Tribunal de Justiça <u>concedeu medida liminar</u> na ADI n.º 1.0000.11.044374-4/000, por ofensa aos aludidos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e da legalidade, nestes termos:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO-NALIDADE N° 1.0000.11.044374-4/000 - COMARCA DE ITAMBACURI - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL ITAMBACURI, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBACURI - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO ACÓRDÃO

Alega o postulante que a Lei Municipal apontada ofende os arts. 13 e 166, VI, da Constituição Estadual, uma vez que confere privilégio a agentes políticos e agentes públicos municipais em detrimento do respeito à coisa pública. Aduz que autorizar o parcelamento de dívidas malfere os princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e da legalidade. Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão da cautelar e requer o deferimento de medida cautelar, ad referendum da Corte Superior, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 467/2008, de Itambacuri.

Os pressupostos legais para a medida cautelar são o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Necessária também a ocorrência de pressupostos

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade Rua Dias Adorno, n.º 367/9º andar Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG

¹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Processo n.º 1.0621.02.000650-1/001(1). Rel. Nilson Reis. Di. 28/05/2004.

¹² BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.09.491860-4. Rel. Des. Roney Oliveira. Dj. 15.01.2010.



especiais, que são a relevância da matéria e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

No caso sob exame, entendo presentes tais requisitos, a justificar o deferimento da cautelar almejada.

Isto porque, em princípio, ao autorizar o parcelamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado pelos agentes políticos e públicos, a Lei Municipal em questão poderia estar ofendendo os princípios estabelecidos no art. 13 da Constituição Estadual.

Ademais, presente o risco de que a aplicação dos dispositivos da lei questionada produzam efeitos de difícil desfazimento, caso seja declarada a sua inconstitucionalidade ao final.

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RATIFICAR A LIMINAR.¹³ (grifo nosso)

Não tendo o Administrador a livre disposição sobre os bens e interesses públicos, o fornecimento gratuito de bens e serviços, que deveriam ser empregados em prol de toda a comunidade, a um particular, constitui uma notória ofensa aos princípios corolários da Administração Pública, quais sejam, a impessoalidade, a moralidade administrativa, a isonomia, a legalidade e a indisponibilidade.

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade de que padece a Lei nº 549/2010, do Município de São Sebastião do Oeste.

3 Conclusão

-

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Medida cautelar na ADI n.º 1.0000.11.044374-4/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. J 28.04.2011. *DJ* 14.10.2011.



Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade <u>da Lei n.º 549, de 17 de setembro de 2010, do Município de São Sebastião do Oeste</u>;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência, nos termos e condições adiante fixados, a <u>revogação da Lei n.º 549, de 17 de setembro de 2010, do Município de São Sebastião do Oeste</u>;

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .



Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2013.

ELAINE MARTINS PARISE
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade